



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004419-66.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante KAYRA REGINA CAVALCANTI GAMBRA, é apelado BANCO ITAU-CARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1004419-66.2024.8.26.0564

Apelante: Kayra Regina Cavalcanti Gamba

Apelado: Banco Itaucard S/A

Origem: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 9ª VARA CÍVEL

Juíza: Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº. 4.662

Valor da causa: R\$ 5.966,24

Ajuizamento: 20/2/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Tarifa de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra a efetiva avaliação do bem. Sentença mantida.

2. Seguro prestamista (Tema 972 do STJ). Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de opção para o consumidor escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira. Venda casada configurada. Contratação de seguro considerada indevida. Cobrança abusiva. Valor declarado inexigível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Sentença alterada.

3. Devolução simples. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Dobra descabida.

4. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação procedente em parte, e redefinindo-se a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Trata-se de apelação da autora em face da sentença a fls. 140/146 que julgou improcedente a ação revisional de contrato, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da cau-

sa, observada a gratuidade.

Fls. 149/162: Razões de apelação

A apelante pretende a reforma da sentença, pois não reconheceu a ilegalidade das tarifas de avaliação de bem e de seguro. Posto isso, requer seja dado provimento ao recurso, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Fls. 166/177: Contrarrazões

O apelado alega que a contratação do seguro se deu por mera liberalidade da parte apelante, tanto que na oportunidade foi inclusive ajustado o seu valor e firmado contrato de adesão autônomo. Com relação à avaliação de bens, foi devidamente realizada, conforme fls. 96. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 191/192), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

1. Da tarifa de avaliação de bem

Quanto às tarifas de registro e de avaliação de bem, o STJ fixou tese no julgamento do Resp. 1.578.553/SP, Tema 958:

Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.

Quanto à tarifa de avaliação do bem, para que referida tarifa seja válida, também se exige comprovação da prestação do respectivo serviço, e restou demonstrado a fls. 96 que houve a efetiva prestação desse serviço, através de documento com a realização de vistoria nos itens do bem e sobre o estado geral do automóvel. Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença.

Sobre o tema, vale destacar o seguinte julgado desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança – Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos – Cobrança pelo registro do contrato e avaliação do bem – É lícita a cobrança pelo registro do contrato e avaliação do bem, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.578.553/SP) – Hipótese em que restou demonstrada a prestação do serviço de registro do contrato – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nessa parte
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cobrança de seguro de proteção financeira – O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP) – Instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor não teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. (TJSP. Apelação Cível: 1010919-02.2022.8.26.0506. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Ribeirão Preto. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 05/12/2012. Data de publicação: 10/09/2024).

2. Do seguro prestamista

Com relação ao seguro prestamista, verifica-se a fls. 97 que houve a cobrança, no valor de R\$ 2.344,12.

A análise da matéria deve se pautar ao quanto decidido no julgamento do REsp nº 1.639.320-SP e REsp nº 1.639.259/SP, julgado em 12.12.2018, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, cujo teor das ementas se transcreve:

DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor das despesas com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO: 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. **3.2. Aplicação da tese 2.2 para**

declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.259/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 972/STJ.** DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPE-

CIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.320/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

A contratação ficou comprovada, entretanto, não permitiu qualquer escolha pelo mutuário quanto à seguradora responsável pelo cumprimento da apólice, conforme fls. 104-110.

Apesar de constar instrumento em apartado para a contratação do seguro (fls. 113), no próprio contrato de financiamento (fls. 104-110), verifica-se a previsão de contratação de seguro de proteção financeira mediante o preenchimento de campo com as alternativas “sim” e “não”, apesar de indicar a possibilidade de contratar ou não o seguro, situação considerada abusiva pelo STJ, porquanto não possibilita que o consumidor opte por seguradora diversa daquela previamente indicada no instrumento.

Assim, ainda que haja instrumento apartado assinado pelo mutuário, esse fato não subtrai a ocorrência da venda casada, na medida em que se trata de seguradora do mesmo grupo econômico do banco, contratada no mesmo, o que conduz à conclusão de ter sido imposto ao consumidor como condicionante à concessão do crédito.

Ou seja, não se observa a livre escolha para a contratação de outra seguradora, pois inexistente prova de que foi conferida ao autor liberdade de contratar com seguradora diversa daquela previamente indicada pela instituição financeira, sendo compelido a contratar com empresa do mesmo grupo econômico da financeira, caracterizando, com isso, a venda casada, prevista no art. 39, I, do CDC.

Destaca-se que era ônus da instituição financeira comprovar essas hipóteses na fase de conhecimento da demanda, com base na inversão do ônus da prova em relações consumeristas, o que não foi feito.

O entendimento do STJ e deste TJSP é tranquilo: não pode ser imposto na contratação. Como o contrato não foi encerrado (36 parcelas), não se pode dizer que o consumidor tenha usufruído do seguro. Veja que a contratação se deu no dia 24/2/2022 e a ação foi intentada no dia 20/2/2024 (faltando ainda 1 ano para finalizar as 36 parcelas). Desse modo, a contratação deve ser declarada nula, alterando-

se a sentença.

A propósito (decisão do STJ):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp nº 1.639.320-SP

Ademais (decisão desta 11ª Câmara):

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Tarifa de registro e de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra o registro no órgão competente e a efetiva avaliação do bem. Recurso desprovido. 2. Tarifa de cadastro. REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos. Recurso desprovido. **3. Seguro prestamista. Contratação de seguro considerada indevida. Tema 972/STJ. Venda casada. Valor declarado inexigível.** Restituição dos valores pagos de forma simples. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível: 1030423-17.2023.8.26.0002. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 22/03/2024. Data de publicação: 22/03/2024). – negrito meu.

CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Preliminar de ofensa à dialeticidade, em contrarrazões. Descabimento. Art. 1.010 do CPC observado. Apelação conhecida. **Alegação do autor de ilegalidade e abusividade do seguro prestamista. Cabimento. Caracterização de venda casada. Tema 972 do STJ. Contratação nula, bem como inexigível o débito correspondente, com a condenação do apelado à repetição simples dos valores quitados.** Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível: 1004749-15.2021.8.26.0032. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: Araçatuba. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 20/03/2024. Data de publicação: 20/03/2024). - negrito meu.

Desse modo, diante da nulidade da cobrança, deve ser declarado inexigível o débito referente ao seguro, no valor de R\$ 2.344,12, condenando-se o apelado a devolver, o montante total das parcelas quitadas, relacionado ao serviço não prestado, de forma simples, com correção pelo IPCA, desde o desembolso, até a citação, e, a partir da citação, aplicando-se a Selic.

3. Da dobra na restituição

Esta Câmara se orienta pela não concessão, salvo quando houver ofensa à boa-fé objetiva, o que não é o caso. Assim, a restituição dos valores pagos em excesso deverá se dar na forma simples.

4. Encargos de sucumbência

Ante o provimento parcial do recurso, alterando a sentença de improcedência para parcial procedência, distribuem-se os encargos de sucumbência da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários fixados em R\$ 750,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários irrisórios). 3. O réu pagará honorários, fixados em R\$ 1.000,00 por equidade (também considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários irrisórios, diante do valor objeto da declaração de nulidade e restituição). 4. Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, quando o arbitramento for por equidade, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 8º do art. 85 do CPC, *in fine* ("[...] observando o disposto nos incisos do § 2º"), que não foi modificada pelo § 8º-A.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concreta-

mente justa. Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando-se a ação parcialmente procedente, para declarar a nulidade da cláusula referente ao seguro, declarando, a inexigibilidade dos respectivos débitos, bem como para condenar o réu a devolver as quantias desembolsadas sob tal rubrica, de forma simples, com correção pelo IPCA, desde o desembolso, até a citação, e, a partir da citação, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), redefinindo-se, ademais, a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota, com fixação da verba honorária por equidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO